

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

Aos 06 de março de 2024, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o Sr. Prefeito **JOSÉ BRAGA BARROZO**, brasileiro, divorciado, inscrito sob o CPF nº 071.150.403-20, filho de Antônio Barrozo de Menezes e Antônia Braga Barrozo, nascido aos 13.09.1955, com domicílio à Rua Raimundo Carvalho Araújo, 14, Centro, Santa Quitéria/CE, e com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, localizada na Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba, nesta urbe;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil Público nº **06.2024.00000289-9**, que visa a apurar possíveis irregularidades em seleção pública simplificada (processo seletivo simplificado) para a contratação temporária de pessoal para diversos cargos, no âmbito das Secretarias Municipais de Santa Quitéria-CE, quais sejam: Secretaria de Saúde, 205 cargos; Secretaria de Educação Básica, 367 cargos; Secretaria de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, 15 cargos; Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, 36 cargos; Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude, 10 cargos; Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, 28 cargos; Secretaria de Cidadania e Segurança Pública, 09 cargos; Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, 73 cargos, cujos editais nº. 001/2024, foram publicados em edição do Diário Oficial do Município do dia 05.02.2024;

**CONSIDERANDO** que pelas informações que foram apuradas em sede de inquérito civil, há necessidade do Município de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos;





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 346);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

burla da regra constitucional que obriga à realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

**CONSIDERANDO** que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que "*a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público*" (ADI 3469);

**CONSIDERANDO** que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da **realização de prévio procedimento de seleção**, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

**CONSIDERANDO** que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhado; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica;

**CONSIDERANDO** que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

a realização de procedimento seletivo, configura-se como contratação irregular;

**CONSIDERANDO** que a contratação irregular de servidores públicos pode configurar ato de improbidade administrativa<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 5.267/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgamento realizado pelo Pleno em 15 de abril de 2020, já se manifestou sobre a absoluta excepcionalidade das contratações temporárias, notadamente para cargos de necessidade permanente, senão veja-se:

**"O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame.**

**(...) 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial" (grifamos).**

**CONSIDERANDO** ser fato público e notório que são realizadas contratações temporárias anualmente pela Administração Pública Municipal de Santa Quitéria, cuja situação de excepcionalidade não resta caracterizada, situação esta que, além de estar em absoluto descompasso com o regramento

1Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

legal acima citado, contraria os mais basilares princípios republicanos;

**CONSIDERANDO** que praticamente todas as Secretarias Municipais de Santa Quitéria possuem demanda para contratação de servidores temporariamente, como atestam os Editais 001/2024, com contratos genéricos e desmotivados, que não indicam os elementos necessários ao controle social e institucional;

**CONSIDERANDO** que no ano em curso foram lançados quatro editais de processo seletivo simplificado para contratação temporária com fundamento em suposta "necessidade **temporária** de excepcional interesse público", que não foi comprovada;

**CONSIDERANDO** que nos editais acima citados existem previsões de critérios de seleção puramente subjetivos, o que, em tese, inviabilizaria a avaliação dos candidatos e possibilitaria violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que em tais hipóteses da adoção de critérios subjetivos, há dificuldade inclusive, na interposição de recursos, bem como no controle social da seleção;

**CONSIDERANDO** que fica evidente a necessidade de realização de concurso público no Município de Santa Quitéria, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de forma eficiente;

**CONSIDERANDO** que conforme o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA

*ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”;*

**CONSIDERANDO** que em sede da Recomendação 001/2024, já foram apontadas aos Municípios as seguintes irregularidades:

“CONSIDERANDO a existência de diversas previsões nos editais citados, em desacordo com os princípios basilares acima, como por exemplo: a) ausência de ampla publicidade na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Santa Quitéria ou em jornal/periódico de grande circulação; b) prazo irrisório para inscrições (06 a 09 de fevereiro de 2024), considerando a quantidade de cargos das seleções; c) ausência de indicação da empresa organizadora da seleção pública e da banca examinadora; d) ausência de divulgação da Comissão de acompanhamento municipal; e) a previsão da utilização de entrevista como critério único de seleção, ou critério cumulativo, sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério objetivo previsto na lei; f) ausência de previsão nos editais de prazo para acesso às razões de atribuição da nota da fase de entrevista ou espelho de correção da produção de texto; g) exigência de experiência profissional para cargos sem necessidade de qualificação específica; h) previsão de pontuação na análise de títulos, para os cargos que exigem qualificação específica, para experiências profissionais não relacionadas com o cargo proposto; i) previsão de que o primeiro critério de desempate dos cargos de nível fundamental é a pontuação na entrevista; j) ausência de prova objetiva, como critério impessoal e competitivo de seleção; k) possibilidade de inscrição unicamente presencial; l) ausência de indicação clara da quantidade de vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como os requisitos específicos para validação do laudo médico apresentado; m) ausência de redação explícita acerca do critério de desempate para a pessoa idosa; n) ausência de conteúdo programático específico, com indicação específica das habilidades e conhecimentos que poderão ser exigidos dos candidatos para todos os cargos; o) possível ausência de correlação entre os cargos cuja



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA

necessidade é temporária e os cargos da seleção pública simplificada.

CONSIDERANDO que no Edital 001/2024, da Secretaria de Educação Básica, além dos pontos acima elencados, observa-se também como irregularidades: a) a previsão de escolaridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em que se estipula como requisito cursar graduação, o que abre espaço para possível desvio de função; b) restrição para alguns cargos, em que se admite apenas a Licenciatura, excluindo-se o Bacharelado como formação apta; c) possibilidade de estudantes de graduação participarem da seleção pública para determinados cargos, com apenas 50% do curso concluído, o que viola a isonomia e indica possível infração à atividade dos órgãos reguladores da atividade profissional."

**CONSIDERANDO** que em sede da Recomendação 001/2024, estipulou-se o seguinte:

"RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Santa Quitéria-CE, representado pela Prefeita Municipal em exercício, e aos Secretários de Saúde, Educação Básica, Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Desporto, Lazer e Juventude, Agricultura, Recursos hídricos e Proteção Ambiental, Cidadania e Segurança Pública, e Proteção Social e Direitos Humanos, que adotem as seguintes providências:

1) Suspendam, imediatamente, a etapa de inscrições dos 04 (quatro) editais de Seleção Pública Simplificada (Editais 001/2024), bem como as etapas posteriores;

2) Anulem, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, os Editais nº 001/2024 e a integralidade da seleção pública dela decorrente, incluindo todos os atos, processos e contratos eventualmente existentes;

3) Abstenham-se, a partir do recebimento desta, de publicar edital de abertura de inscrições, bem como de deflagrar, instruir e conduzir processo seletivo público que possa violar quaisquer dos fundamentos jurídicos constitucionais e legais citados, bem como persistir nas irregularidades explicitadas ao longo desta recomendação, os quais ora se reiteram e ficam integrados à presente recomendação.

Requisita-se aos notificados que procedam à ampla publicidade desta Recomendação por meio de divulgação no Portal da Transparência do Município, e na página principal de seu site oficial, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

No caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA

assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, deixando-se expresso desde já que o não acatamento da recomendação configurará ato doloso específico, para os fins da lei de improbidade administrativa, bem como que o não atendimento aos prazos acima constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Por oportuno, notifica-se desde já os destinatários da presente recomendação para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, no dia 15.02.2024, às 15h, para discussão sobre a intenção de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC.”

**CONSIDERANDO** que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Quitéria manifestou interesse na celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta para solução da matéria;

**CONSIDERANDO** o estipulado no artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OCEPJ do Ministério Público do Ceará e

Com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se ao seguinte:

### **PARTE I - DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO reconhece a inconstitucionalidade dos atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não seja por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, realizados sem a observância do concurso público.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de realização de novo concurso público para regularização da



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA

necessidade de pessoal da Administração Pública Municipal de Santa Quitéria.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a iniciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração deste Termo, os atos necessários para realização do concurso público para provimento de cargos públicos efetivos, mediante seleção por provas ou provas e títulos, comprometendo-se a encerrar o concurso público e efetivar **a posse e nomeação dos candidatos em até 12 meses após a assinatura deste termo, ou em prazo inferior**, observadas eventuais restrições da legislação eleitoral quanto à nomeação, com as seguintes etapas e prazos:

**A) realização e conclusão de estudo para identificação da necessidade efetiva dos servidores públicos, cargos, salários, e requisitos necessários: em até 60 dias da assinatura deste Termo;**

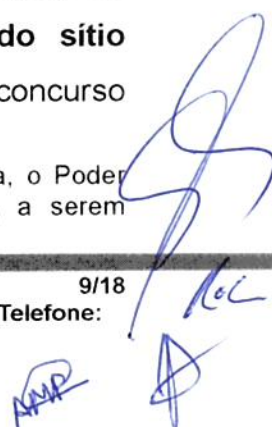
**B) envio de eventual projeto de lei para a Câmara Municipal, se necessário: em até 60 dias da conclusão do estudo citado no item "a"<sup>2</sup>;**

**C) etapa pré-contratual (fase interna da licitação ou de contratação direta) para definição das condições contratuais para contratação de empresa/instituição para realização do concurso: em até 60 dias da conclusão do estudo citado no item "a";**

**D) contratação da empresa responsável pelo certame e realização do concurso público, desde a inscrição até a publicação do resultado final e homologação: em até 180 dias após a conclusão da etapa prevista no item "b".**

**CLÁUSULA QUARTA** - O COMPROMISSÁRIO deverá publicar extrato do aviso de licitação, caso venha realizá-la, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação da região e **publicação na página principal do sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Quitéria**, devendo o futuro edital do concurso

<sup>2</sup> Frise-se que nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal de Santa Quitéria, o Poder Executivo poderá solicitar regime de urgência em projetos de sua iniciativa, a serem apreciados em até 45 dias.





## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

prever percentual das vagas para pessoas com deficiência, observados a compatibilidade com as atribuições e o limite legal, bem como previsão de gratuidade de inscrições, consoante os ditames legais.

**CLÁUSULA QUINTA** - O processo seletivo deverá ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou por provas e títulos, e segundo os princípios constitucionais e da administração pública, principalmente os da isonomia, impessoalidade, publicidade e competitividade, não sendo admitida qualquer seleção por mera análise de currículo, nem qualquer espécie de intervenção ou ingerência sobre o órgão executor na elaboração e execução das provas.

**CLÁUSULA SEXTA**- O COMPROMISSÁRIO se obriga a não incluir no edital do concurso qualquer regra que beneficie contratados temporariamente pelo Município, ainda que sob a forma de títulos, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Eventuais limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) devem ser sanadas pelo COMPROMISSÁRIO, não servindo como justificativa para o descumprimento do presente Termo.

**CLÁUSULA OITAVA** - As obrigações do COMPROMISSÁRIO referidas na cláusula terceira serão cumpridas em até 12 meses da assinatura de termo, ou se possível, em prazo inferior.

**CLÁUSULA NONA** - O COMPROMISSÁRIO se obriga a rescindir, tão logo homologado o concurso público, todos os contratos temporários cujos cargos deverão ser assumidos pelos já aprovados no referido concurso público realizado, devendo eventuais contratos temporários citar expressamente tal



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

condição.

**PARTE II – DAS CONDIÇÕES PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da data da celebração do presente TAC, a apenas contratar temporariamente caso comprove o atendimento aos seguintes requisitos: 1) *existir previsão legal dos casos de contratação, sendo vedado o desvio de função; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público; 5) seguir estrita e rigorosamente a lista de classificação, não havendo qualquer direito subjetivo à contratação dos candidatos*".**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura do presente Termo, compromete-se a avaliar a efetiva necessidade de contratação de serviços comuns, que não possam ser absorvidos por outros órgãos da Administração ou mediante celebração de contrato de prestação de serviços, com empresa/instituição, após o devido processo licitatório;**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Realizadas as providências anteriores, e somente diante da demonstração de situação excepcional e/ou emergencial e com observância das normas constitucionais e legais, notadamente da Lei Municipal nº 1.046/2021, ou outra que a suceder, alterar ou complementar, o COMPROMISSÁRIO poderá realizar novas contratações temporárias de pessoal, com prazo expressamente determinado, caso atenda cumulativamente às seguintes exigências:**

1. Não contratar servidores temporários para o exercício de

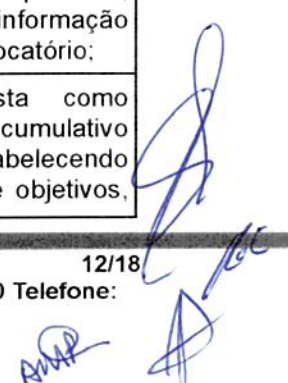
### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA

funções que não estejam previstas na Lei Municipal nº 1.046/2021, ou outra que a suceder, alterar ou complementar, observadas as demais condições acima explicitadas;

2. Instaurar procedimento administrativo que identifique de forma clara, concreta e precisa a situação excepcional ou de emergência, e que apure a quantidade de servidores temporários que serão necessários para o atendimento da demanda e o tempo da contratação, não celebrando contratos por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;

3. Atendimento à Recomendação Ministerial 001/2024, sanando em eventual instrumento convocatório as seguintes irregularidades, com adoção das seguintes providências:

Número	Itens para saneamento	Providências
1	Ausência de ampla publicidade na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Santa Quitéria ou em jornal/periódico de grande circulação;	Publicação na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Santa Quitéria ou em jornal/periódico de grande circulação, não sendo suficiente a publicação em Diário Oficial do Município ou em redes sociais;
2	Prazo irrisório para inscrições, considerando a quantidade de cargos das seleções;	Prazo de inscrição de pelo menos 05 (cinco) dias úteis, ou 05 dias corridos, se possibilitada a inscrição via internet;
3	Ausência de indicação da empresa organizadora da seleção pública, da banca examinadora e da Comissão de Acompanhamento municipal	Indicação expressa dos nomes, com indicação de respectivos suplentes, de modo a evitar situação de conflito de interesses caso algum parente inscreva-se no processo seletivo simplificado, publicando-se tal informação no instrumento convocatório;
4	Previsão da utilização de entrevista como critério único de seleção, ou critério cumulativo, sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério objetivo previsto na lei;	Excluir a entrevista como critério isolado ou cumulativo de seleção e estabelecendo critérios estritamente objetivos.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

		independente do nível de escolaridade;
5	Ausência de previsão nos editais de prazo para acesso às razões de atribuição da nota em caso de pontuação dos títulos ou espelho de correção da produção de texto ou outra forma de avaliação;	Inclusão de previsão específica no instrumento convocatório;
6	Exigência de experiência profissional para cargos sem necessidade de qualificação específica;	Apenas exigir experiência para cargos que possuam necessidade de qualificação específica, exceto se a seleção for pelo sistema de títulos;
7	Previsão de pontuação na análise de títulos, para os cargos que exigem qualificação específica, para experiências profissionais não relacionadas com o cargo proposto;	Excluir tais exigências, readequando o quadro de pontuação, não computando experiências alheias ao cargo proposto;
8	Previsão de que o primeiro critério de desempate dos cargos de nível fundamental é a pontuação na entrevista;	Não utilizar tal critério de desempate;
9	Ausência de prova objetiva, como critério impessoal e competitivo de seleção;	Utilizar critério de seleção objetivo, impessoal e competitivo, não sendo admissível a entrevista;
10	Possibilidade de inscrição unicamente presencial;	Possibilitar a inscrição por meio eletrônico, de forma exclusiva ou também pelo meio presencial;
11	Ausência de indicação clara da quantidade de vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como os requisitos específicos para validação do laudo médico apresentado;	Indicar expressamente nos editais a quantidade de vagas e os requisitos para validação da condição de PCD;
12	Ausência de redação explícita acerca do critério de desempate para a pessoa idosa;	Expressar de forma clara que os idosos terão prioridade em caso de empate;
13	Ausência de conteúdo programático específico, com indicação específica das habilidades e conhecimentos que poderão ser exigidos dos candidatos para todos os cargos;	Definir conteúdo programático específico, com conteúdo que poderá ser avaliado pelos candidatos;
14	Possível ausência de correlação entre os cargos cuja necessidade é temporária e os cargos da seleção pública simplificada;	Conforme demais condições do Termo, apenas é possível efetuar a seleção nos casos definidos na cláusula décima primeira, desde que haja previsão legal, e evitando-se o desvio de função;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

15	Previsão de escolaridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em que se estipula como requisito estar cursando graduação, o que abre espaço para possível desvio de função;	Não realizar seleção para o cargo de auxiliar de serviços gerais para atuação como professor ou outros cargos, exigindo escolaridade compatível com as atribuições, evitando-se o desvio de função e respeitando-se a correlação com a previsão legal dos cargos;
16	Restrição para alguns cargos, em que se admite apenas a Licenciatura, excluindo-se o Bacharelado como formação apta;	Admitir o Bacharelado como formação apta à participação, de acordo com o regramento das respectivas profissões;
17	Possibilidade de estudantes de graduação participarem da seleção pública para determinados cargos, com apenas 50% do curso concluído, o que viola a isonomia e indica possível infração à atividade dos órgãos reguladores da atividade profissional.	Vedar a participação de candidatos para profissões regulamentadas sem a conclusão da formação devida, de modo a evitar infração à atividade dos órgãos reguladores da atividade profissional, bem como à isonomia, devendo, nesses casos, ser avaliada a seleção para estagiários.

**4). A Administração Municipal também deverá responder por escrito, com a devida comprovação, o atendimento aos itens da Recomendação 001/2024<sup>3</sup>.**

**31) Suspendam, imediatamente,** a etapa de inscrições dos 04 (quatro) editais de Seleção Pública Simplificada (Editais 001/2024), bem como as etapas posteriores;

**2) Anulem, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis,** a contar do recebimento desta, os Editais nº 001/2024 e a integralidade da seleção pública dela decorrente, incluindo todos os atos, processos e contratos eventualmente existentes;

**3) Abstenham-se, a partir do recebimento desta,** de publicar edital de abertura de inscrições, bem como de deflagrar, instruir e conduzir processo seletivo público que possa violar quaisquer dos fundamentos jurídicos constitucionais e legais citados, bem como persistir nas irregularidades explicitadas ao longo desta recomendação, os quais ora se reiteram e ficam integrados à presente recomendação.

**Requisita-se aos notificados que procedam à ampla publicidade desta Recomendação por meio de divulgação no Portal da Transparência do Município, e na página principal de seu sítio oficial, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis;**

14/18

ANMP

16/02

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Os contratos de trabalho temporários eventualmente celebrados obedecerão às cláusulas dispostas pela Administração Municipal, mas não poderão deixar de prever:

1. O número do Edital do Procedimento de Seleção e a classificação do contratado;
2. Indicação clara, concreta e precisa da situação excepcional e/ou emergencial que autorizou a realização da contratação temporária;
3. Compatibilidade entre a duração do contrato e a situação excepcional autorizadora;
4. Indicação clara e específica do local em que o contratado exercerá suas funções, e, se estiver substituindo servidor efetivo, a indicação do nome do servidor, do seu cargo, do tipo de licença ou afastamento, e o respectivo período;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - A Administração Municipal estabelecerá rígido controle de frequência e jornada dos contratados temporariamente, com base em critérios estabelecidos pela Administração, sendo vedado estabelecer contagem de tempo fictício no decorrer da jornada, que não possua previsão legal, ou sem que haja efetiva comprovação da necessidade de ausência ao local de trabalho.<sup>4</sup>

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A Administração Municipal exigirá no ato da contratação declaração de inexistência de vínculo com outros órgãos públicos, bem como adotará medidas para fiscalizar tal obrigação, bem como impedir o exercício de atividades privadas, nos casos vedados em lei, devendo

<sup>4</sup> Como por exemplo, dia de planejamento genérico, dia de reunião semanal genérica, teletrabalho não regulamentado, sobreaviso sem previsão legal, horário de trabalho reduzido, ausência para estudo, etc.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

enviar, a cada 03 (três) meses, a relação dos contratados temporariamente ao Ministério Público com a devida declaração de que não incidem em tais vedações.

**PARTE III – DO CUMPRIMENTO DO TAC, SANÇÕES, FISCALIZAÇÃO E  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE, por meio de requisição de informações ao Município, sem prejuízo de possível vistoria *in loco*, nos termos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, caberá a imposição de multa pessoal ao agente político que lhe der causa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor das multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Direitos Difusos; as multas serão corrigidas monetariamente **e acrescidas dos juros legais**, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução de Obrigação ou de qualquer notificação, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347/85.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – O COMPROMISSÁRIO tem pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – O presente Termo de

16/18

*MPCE*

*[Handwritten signature]*



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

**Compromisso de Ajustamento de Conduta obriga a todos os representantes legais sucessores do Município, a qualquer título, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário, uma vez que firmado pelo Ente Público.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado de Ceará pelo Município de Santa Quitéria, exprimidos mediante a espontânea vontade de seu representante legal, o prefeito Sr. **JOSÉ BRAGA BARROZO**, fica este, conforme dispõe o artigo 265, “caput”, do Código Civil, solidariamente responsável, na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos acima.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - O presente Termo será encaminhado para conhecimento da Câmara Municipal de Santa Quitéria.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Os editais de concurso público e de eventual processo seletivo simplificado citarão expressamente que atendem às condições pactuadas através do presente termo, devendo ser publicados no Diário Oficial do Município e divulgado na página oficial do Ente Público, não sendo suficiente a divulgação em redes sociais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, devendo ser enviado ao egrégio Conselho Superior do Ministério do Estado do Ceará para conhecimento, homologação e publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - Fica, desde já, autorizado o envio de cópia deste termo de ajustamento de conduta à imprensa, para ampla divulgação, excluindo-se o conteúdo de dados sensíveis.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – A qualquer tempo, poderá o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil Público instaurado e propor as ações cabíveis.

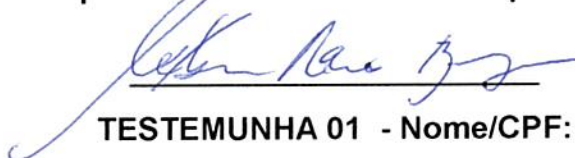
Nada mais havendo a tratar, o Ministério Público do Estado do Ceará, representado pelo Promotor de Justiça signatário, **JOSÉ LUCIANO DA SILVA** e o Município de Santa Quitéria, representado pelo Prefeito Sr. **JOSÉ BRAGA BARROZO**, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ser impresso em 03 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas as formalidades legais, devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas.


Santa Quitéria, 06 de março de 2024

  
**JOSÉ LUCIANO DA SILVA**  
Promotor de Justiça

  
**JOSÉ BRAGA BARROZO**  
Prefeito de Santa Quitéria

**Município de Santa Quitéria - Compromissário**

  
TESTEMUNHA 01 - Nome/CPF: 011.484.533-36

  
TESTEMUNHA 02 - Nome/CPF: 041.207.753-13.